



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Goiânia

Estado de Goiás

1ª Vara Criminal dos crimes dolosos contra a vida e Tribunal do Júri

1/6

SENTENÇA

PEDRO HENRIQUE MARTINS SOARES, já qualificado, foi pronunciado como incurso, por duas vezes, nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal e, ainda, pela prática do crime conexo previsto no artigo 157, §§ 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, em virtude da morte de Marcus Aprigio Chaves e Frank Alessandro Carvalhães de Assis, fatos ocorridos no dia 28 de outubro de 2020, por volta das 14h30min, no interior do escritório de advocacia “Chaves Advogados Associados”, localizado na Rua 09-A, nº 329, Setor Aeroporto, nesta Capital.

Foi o pronunciado, nesta data, submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Após a instalação da sessão, seguiram-se os demais atos previstos para o procedimento em Plenário.

No momento dos debates, o Ministério Público juntamente aos Assistentes de Acusação requereram a condenação do pronunciado nos moldes da pronúncia.

A Defesa, por sua vez, requereu a absolvição do réu com base na tese de negativa de autoria e, subsidiariamente, a exclusão das qualificadoras.

Após os debates, o Conselho de Sentença passou à votação da primeira série de quesitos relativa à vítima Marcus Aprigio, ocasião em que se reconheceu a materialidade das lesões por ela sofridas e a sua consequente letalidade, atribuindo-se a autoria do delito ao réu.

O quesito absolutório foi negado pelos jurados.

Eduardo Pio Mascarenhas da Silva

Juiz de Direito da 1ª Vara criminal dos crimes dolosos contra a vida e Tribunal do Júri
Autos nº 5478465-53.2021.8.09.0051

1

Valor: R\$ | Classificador: Aguardando Júri
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal de Competência do Júri
GOIÂNIA - 1ª VARA DE CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA
Usuário: - Data: 18/05/2022 07:01:58





PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Goiânia

Estado de Goiás

1ª Vara Criminal dos crimes dolosos contra a vida e Tribunal do Júri

2/6

Foram reconhecidas as qualificadoras da promessa de recompensa e do uso de recurso que dificultou a defesa da vítima.

Ato contínuo, passou-se à votação da segunda série de quesitos relativa à vítima Frank, oportunidade em que se reconheceu a materialidade das lesões por ela sofridas e a sua conseqüente letalidade, atribuindo-se a autoria do delito ao réu.

O quesito absolutório foi negado pelos jurados.

O corpo de jurados reconheceu a presença das qualificadoras da promessa de recompensa e do uso de recurso que dificultou a defesa da vítima.

Por fim, submeteu-se à votação a terceira série de quesitos referente ao crime conexo de roubo, sendo reconhecida a materialidade delitiva, bem como que o réu praticou a subtração.

O Conselho de Sentença entendeu ainda que o crime foi cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa.

O quesito absolutório foi negado pelos jurados.

Foram reconhecidas as causas de aumento do concurso de duas pessoas e do emprego de arma de fogo.

Face, pois, à decisão soberana do Júri, fica o pronunciado **PEDRO HENRIQUE MARTINS SOARES**, já qualificado, **CONDENADO**, por duas vezes, nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal e, ainda, nas sanções do artigo 157, §§ 2º, inciso II, e 2º-A, inciso I, do Código Penal.

Tendo em vista a condenação e por direito constitucional a uma pena individualizada, passo a dosá-la em relação ao réu, nos termos do estatuto penal:

Culpabilidade – Deve ser considerada elevada para os crimes de homicídio, tendo em vista a premeditação das condutas e a quantidade de disparos. Em relação ao crime de roubo, deve ser considerada a própria para o tipo penal.

Antecedentes – Consoante apontam as certidões de antecedentes

Eduardo Pio Mascarenhas da Silva
Juiz de Direito da 1ª Vara criminal dos crimes dolosos contra a vida e Tribunal do Júri
Autos nº 5478465-53.2021.8.09.0051

2

Valor: R\$ | Classificador: Aguardando Júri
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal de Competência do Júri
GOIÂNIA - 1ª VARA DE CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA
Usuário: - Data: 18/05/2022 07:01:58





PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Goiânia

Estado de Goiás

1ª Vara Criminal dos crimes dolosos contra a vida e Tribunal do Júri

3/6

criminais de mov. 15 (fls. 1418/1420 – vol. 1) e 338 (fls. 02/03 - vol. 5), verifica-se que possui maus antecedentes (processo nº 0003935-54.2016.8.27.2737).

Personalidade do agente – Não foi aferida nos autos, não podendo ser considerada desfavorável.

Conduta Social – Será considerada desfavorável, tendo em vista que o réu não exerce atividade lícita, é conhecido como “matador” na região em que mora e que seu sustento é oriundo de golpes, a exemplo de clonar cartões e desviar auxílios emergenciais, conforme afirmado em seu interrogatório.

Motivo que o levou à prática dos crimes – Os jurados reconheceram que os crimes de homicídio foram praticados mediante promessa de recompensa. Tal circunstância não será considerada desfavorável, já que servirá para qualificar os crimes, com o fito de se evitar o *bis in idem*. Quanto ao crime de roubo, verifica-se que tal crime pode ter ocorrido para ludibriar a hipótese de execução. Tal circunstância será considerada desfavorável.

Circunstâncias dos crimes – Os jurados reconheceram que os crimes de homicídio foram praticados com o uso de recurso que dificultou a defesa das vítimas, razão pela qual tal circunstância deverá ser considerada desfavorável. Já o crime de roubo antecedeu os homicídios cometidos. Em relação a tal crime, tal circunstância será considerada própria do tipo penal.

Consequências penais – Será considerada desfavorável quanto à vítima Marcus, haja vista que deixou dois filhos de tenra idade, sendo um de sete e outro de três anos. Quanto ao crime de roubo, tal circunstância será considerada própria do tipo penal.

Comportamento das vítimas – Em razão de entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, tal circunstância não pode ser valorada para fins de recrudescimento da pena-base do condenado, devendo ser considerada neutra ou favorável, conforme o caso concreto (AgRg no HC 690059/ES).

Eduardo Pio Mascarenhas da Silva

Juiz de Direito da 1ª Vara criminal dos crimes dolosos contra a vida e Tribunal do Júri
Autos nº 5478465-53.2021.8.09.0051

3

Valor: R\$ | Classificador: Aguardando Júri
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal de Competência do Júri
GOIÂNIA - 1ª VARA DE CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA
Usuário: - Data: 18/05/2022 07:01:58





PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Goiânia

Estado de Goiás

1ª Vara Criminal dos crimes dolosos contra a vida e Tribunal do Júri

4/6

Ante o exposto, fixo a pena base para o crime de homicídio que vitimou Marcos Aprígio em 23 (vinte) anos e 03 (três) meses de reclusão. Tendo em vista a reincidência do réu (processo nº 0005473-18.2016.8.27.2737), agravo a pena em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias, atingindo o patamar de **27 (vinte e sete) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão.**

Quanto ao crime de homicídio de Frank Martins, fixo a pena base em 21 (vinte e um) anos de reclusão. Agravo a pena em 03 (três) anos e 06 (seis) meses pela reincidência (processo nº 0005473-18.2016.8.27.2737), atingindo o patamar de **24 (vinte e quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão.**

Em virtude da pluralidade de infrações penais praticadas, vislumbro ter havido continuidade delitiva nos termos do artigo 71 do Código Penal, tendo em vista que os crimes de homicídio foram praticados em condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes. Assim, aumento a primeira sanção aplicada em 1/6 (um sexto), na medida em que foram praticados dois crimes, ficando a reprimenda fixada em **31 (trinta e um) anos, 07 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão.**

Quanto ao crime de roubo consumado, fixo a reprimenda basilar em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa. Reconheço a presença da confissão, a qual compenso com a agravante da reincidência. Aumento a sanção em 1/3 (um terço), em virtude do concurso de duas pessoas (08 anos, 03 meses e 29 dias), bem como aumento a pena ainda em 2/3 (dois terços) em decorrência do emprego de arma de fogo, ficando definitivamente estabelecida no patamar de **13 (treze) anos, 10 (dez) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 110 (cento e dez) dias-multa**, à míngua de outras causas modificadoras.

Fixo o dia-multa para a pena pecuniária estipulada em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, nos termos do art. 49, § 1º do Código Penal.

Eduardo Pio Mascarenhas da Silva

Juiz de Direito da 1ª Vara criminal dos crimes dolosos contra a vida e Tribunal do Júri
Autos nº 5478465-53.2021.8.09.0051

4

Valor: R\$ | Classificador: Aguardando Júri
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal de Competência do Júri
GOIÂNIA - 1ª VARA DE CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA
Usuário: - Data: 18/05/2022 07:01:58



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/05/2022 01:23:31

Assinado por EDUARDO PIO MASCARENHAS DA SILVA

Validação pelo código: 10423560837299421, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Goiânia

Estado de Goiás

1ª Vara Criminal dos crimes dolosos contra a vida e Tribunal do Júri

5/6

Entre o crime patrimonial e os dolosos contra a vida, infere-se ter havido concurso material, consoante dicção do artigo 69 do Estatuto Repressivo. Somando-se as reprimendas, atinge-se **o patamar definitivo de 45 (quarenta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 110 (cento e dez) dias-multa.**

A pena ora imposta ao réu deverá ser cumprida em regime inicial fechado, na Penitenciária Odenir Guimarães – POG, nos termos do artigo 33, §2º, alínea 'a', do Código Penal.

Deverá ser procedida à respectiva detração penal (artigo 42, do Código Penal), haja vista o réu encontrar-se preso preventivamente em virtude deste fato.

Por persistirem os fundamentos da prisão preventiva, o sentenciado não poderá recorrer em liberdade. A segregação cautelar ainda faz-se necessária para garantia da ordem pública, já que em liberdade poderá reiterar na prática delitiva, pois ficou demonstrada a periculosidade do sentenciado no *modus operandi* aplicado ao delito e na fama de matador por ele ostentada. Há, ainda, a necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal com sua segregação cautelar, pois, aparentemente, fugiu do distrito da culpa após a prática delitiva.

Ademais, considerando a pena fixada em patamar superior a 15 (quinze) anos, o sentenciado deverá ser recomendado a prisão, nos termos do artigo 492, I, 'e', do Código de Processo Penal. **Expeça-se** guia de execução provisória ao sentenciado sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos.

Após o trânsito em julgado e mantido o regime inicial fechado, **expeça-se** guia de recolhimento definitiva para o que o réu dê início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta. Por derradeiro, expeça-se, ainda, ofício para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, informando a data do trânsito em julgado da sentença.

Havendo objetos apreendidos, **oficie-se** ao depositário para que

Eduardo Pio Mascarenhas da Silva

Juiz de Direito da 1ª Vara criminal dos crimes dolosos contra a vida e Tribunal do Júri
Autos nº 5478465-53.2021.8.09.0051

5

Valor: R\$ | Classificador: Aguardando Júri
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal de Competência do Júri
GOIÂNIA - 1ª VARA DE CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA
Usuário: - Data: 18/05/2022 07:01:58



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/05/2022 01:23:31

Assinado por EDUARDO PIO MASCARENHAS DA SILVA

Validação pelo código: 10423560837299421, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Goiânia

Estado de Goiás

1ª Vara Criminal dos crimes dolosos contra a vida e Tribunal do Júri

6/6

proceda conforme disposto no Manual de objetos apreendidos do Conselho Nacional de Justiça.

Condeneo o réu ao pagamento das custas processuais.

Publicada neste plenário, ficam o réu, a Defesa e os Assistentes de Acusação já intimados. Registre-se e façam-se as comunicações de estilo.

Intime-se o Ministério Público.

Sala das Reuniões da 1ª Vara Criminal dos crimes dolosos contra a vida e Tribunal do Júri, aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (18/05/2022).

Eduardo Pio Mascarenhas da Silva
- Juiz Presidente da 1ª Vara Criminal
dos crimes dolosos contra a vida e Tribunal do Júri -

Valor: R\$ | Classificador: Aguardando Júri
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal de Competência do Júri
GOIÂNIA - 1ª VARA DE CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA
Usuário: - Data: 18/05/2022 07:01:58

Eduardo Pio Mascarenhas da Silva
Juiz de Direito da 1ª Vara criminal dos crimes dolosos contra a vida e Tribunal do Júri
Autos nº 5478465-53.2021.8.09.0051

6



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/05/2022 01:23:31

Assinado por EDUARDO PIO MASCARENHAS DA SILVA

Validação pelo código: 10423560837299421, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>